

03 AGO 2021

Recebido, Autue-se  
Inclua em pauta.

03 AGO 2021

Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

1º Secretário

MENSAGEM N° 187, DE 29 DE JULHO DE 2021.

05  
Folha  
12Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 152  
Disponibilização: 30/07/2021  
Publicação: 29/07/2021

SECRETARIA LEGISLATIVA

AO EXPEDIENTE RECEBIDO

Em: 02/08/2021

Presidente

02 AGO 2021

Elineide Lopes  
Servidor (nome legível)

## EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a esterilização de cães e gatos em Unidades Móveis (castramóvel) no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1171, de 7 de julho de 2021, em síntese, objetiva regulamentar norma que realize procedimento para esterilização de cães e gatos no estado de Rondônia, por meio de Unidades Móveis, ao qual pode ser efetuada em parceria com instituições privadas.

A priori, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo Legislador, vejo-me compelido a negar a sanção ao Projeto, **tendo em vista acarretar despesas ao Estado**, uma vez que o referido programa de esterilização ocasionaria dispêndio ao erário do Estado, bem como **por vício de iniciativa parlamentar**.

Insta esclarecer que para execução do Projeto de Lei seria necessário instituir programa de governo e políticas públicas, vez que trata-se de assunto que aborda objetivos sociais e ambientais, sendo assim, teria um impacto financeiro não previsto, além de ferir ao estabelecido na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”.

Ademais, destaca-se que a matéria em questão viola princípio da separação dos poderes e usurpa a competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo, conforme artigos 39 e 65 da Constituição do Estado, haja vista que o Governador pode dispor sobre: a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei; e da criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Desta forma, averígua-se que o Autógrafo em questão padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, tendo em vista que a proposição invade competência do Chefe do Poder Executivo Estadual e por gerar custos ao Poder Executivo, desobedecendo o disposto na Lei Complementar nº 173, de 2020.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente à pronta manutenção deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019404650** e o código CRC **7D16FAB4**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.306381/2021-21

SEI nº 0019404650